



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 10.000,00
A 1.ª série	Kz 4.500,00
A 2.ª série	Kz 3.500,00
A 3.ª série	Kz 2.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60,00 e para a 3.ª série Kz 80,00, acrescida do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 14/90:

Dá nova redacção aos artigos 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, que reestrutura o Orçamento Geral do Estado.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 20/90:

Aprova as «Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços» e cria o Órgão Central de Preços. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente os Decretos n.ºs 17/84, de 25 de Agosto, 18/84, de 27 de Agosto e 14/89, de 6 de Maio.

Decreto n.º 21/90:

Dá nova redacção aos artigos 32.º e 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo e adita o artigo 150.º-A à mesma Tabela.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 22/90:

Dá nova redacção ao artigo 2.º e à 1.ª parte do Anexo 1 do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto.

Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 23/90:

Actualiza os preços de venda dos combustíveis ex-refinaria. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 101/83, de 7 de Novembro e o Despacho conjunto n.º 18/86, de 5 de Maio.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 24/90:

Fixa o preço de Nkz 3,75 para a Unidade de Taxa de Telecomunicações.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 25/90:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto executivo conjunto n.º 26-B/89, de 12 de Agosto, que estabelece critérios do ajustamento e aumentos salariais.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 50/90:

Sujeita vários bens e serviços ao regime de preços fixados.

Despacho n.º 51/90:

Sujeita vários bens e serviços ao regime de margens de Comercialização.

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Despacho n.º 52/90:

Aprova o Regulamento para utilização do Fundo de Desemprego.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 14/90

de 28 de Setembro

Considerando que, desde há muito tempo, se faz sentir a necessidade da revisão da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, que reestrutura o Orçamento Geral do Estado;

Considerando que o processo de revisão se encontra em fase de preparação, mas que entretanto por imperativos económicos, urge alterar alguns artigos da lei em vigor;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Artigo único: — Os artigos 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

O Conselho de Ministros deverá estabelecer, por decreto, as competências para a fixação dos preços dos bens e serviços.

ARTIGO 22.º

Cabe aos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social fixar por decreto executivo conjunto e sob proposta do Ministro ou Secretário de Estado competente, os salários a praticar nos organismos e instituições com cabimento orçamental.

ARTIGO 26.º

1. As consignações de receitas e a criação de fundos especiais, só poderão ocorrer a título excepcional, após autorização expressa por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.
2. Fica extinto o Fundo de Reconstrução Nacional, criado pelo Decreto n.º 29/76, de 31 de Maio, devendo o saldo da sua conta bancária ser incorporado na Conta Única do Orçamento Geral do Estado.
3. As receitas previstas no Decreto n.º 29/76, de 31 de Maio, cuja cobrança se continue a efectivar, deverão passar a ser inscritos no Título 30, «outras receitas», capítulo 05, «outras receitas não incluídas em capítulos anteriores», do Orçamento Geral do Estado.
4. O Ministério das Finanças deverá rever a situação dos restantes Fundos ora existentes, dando-lhes o destino que achar mais conveniente.
5. O Conselho de Ministros deverá estabelecer, num prazo de 60 dias, sob proposta do Ministério das Finanças as regras a que deverão obedecer a criação dos Fundos, de forma a garantir uma gestão eficiente dos mesmos.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/90
de 28 de Setembro

Ao longo dos últimos anos tem sido frequentemente destacada a importância de que o sistema e regime

de preços se revestem para o desenvolvimento da economia nacional no seu conjunto, e em particular para o funcionamento das diversas entidades económicas.

São aliás, conhecidos os inúmeros problemas e distorções que se têm registado nos últimos anos, devido também, em grande medida, ao sistema administrativo, burocrático e irrealista de preços que se instituiu.

Assim, no quadro do Programa de Saneamento Económico e Financeiro em curso no País, a alteração do sistema e mecanismo de estabelecimento de preços, como instrumento de direcção económica, reveste-se de uma particular importância.

Os objectivos principais das alterações que se pretendem operar neste domínio, são essencialmente transformar o sistema de preços num dos instrumentos fundamentais para a reorganização e redinamização da economia e da direcção económica e garantir um melhor aproveitamento das forças criadoras da sociedade.

Esses objectivos serão conseguidos através do aumento progressivo da autonomia dos diversos agentes económicos, do aprofundamento das relações de valor, do estímulo da actividade económica e da salvaguarda dos direitos do consumidor, nomeadamente através do aumento quantitativo e qualitativo da produção, da redução dos preços no mercado e da melhoria das trocas entre a cidade e o campo.

Assenta este diploma fundamentalmente nas seguintes linhas gerais:

- O preço deve cobrir os custos e garantir a rentabilidade da actividade económica;
- O preço deve reflectir a qualidade dos bens e serviços podendo, pois, ser diferente de acordo com as diversas qualidades desses bens ou serviços;
- Os agentes económicos devem ter maior liberdade e responsabilidade na determinação dos preços, mesmo quando neles intervier a administração do Estado, atendendo mais às condições e exigências do mercado;
- A intervenção do Estado no estabelecimento dos preços deve limitar-se à fixação dos preços de um limitado número de produtos essenciais e à adopção das medidas e acções que garantam a defesa dos consumidores e de um sadio desenvolvimento da economia nacional.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as «Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços», anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente os Decretos n.ºs 17/84, de 25 de Agosto, 18/84, de 27 de Agosto e 14/89, de 6 de Maio.